REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 397/2015

Autoriza o Poder Executivo a reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos clubes sociais e recreativos, de regatas, das agremiações e clubes de caráter desportivo e de futebol, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 70% (setenta por cento) o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU da unidade imobiliária onde funcione a sede de:

I - clube social e recreativo;

II - agremiação ou clube social e de regatas, de caráter desportivo, filiado à Federação de Esporte Olímpico ou Paraolímpico;

III - clube de futebol.

§ 1º A concessão prevista para o inciso I do caput deste artigo fica condicionada à entidade que:

I - não possua fins lucrativos;

II - seja declarada de utilidade pública;

III - comprove ter firmado convênio, ou que venha a firmá-lo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com o Município de Salvador, disponibilizando suas dependências e equipamentos para a realização de projetos culturais, esportivos e de recreação, promovidos pela Prefeitura Municipal de Salvador, através dos seus órgãos da administração direta e indireta, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º A concessão prevista para o inciso II do caput do presente artigo dependerá de que a entidade comprove:

I – estar filiada à Federação de Esporte Olímpico ou Paraolímpico;

II - não possuir fins lucrativos e ser declarada de utilidade pública, desde que ateste a sua utilização para a atividade esportiva, prevista estatutariamente;

III – possuir no imóvel equipamento para a prática da modalidade esportiva olímpica ou paraolímpica, através de declaração firmada pela Federação de Esporte Olímpico ou Paraolímpico.

§ 3º A redução prevista para o inciso III do caput deste artigo será aplicada a área destinada ao Estádio de Futebol e dependerá de que a entidade comprove:

I – estar filiada à Federação Baiana de Futebol;

II - desenvolver projetos esportivos de caráter social.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a remitir em até 70% (setenta por cento) dos créditos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, dos exercícios de 2014 e 2015, em favor das entidades dispostas nos incisos I a III do caput do art. 1º desta Lei, desde que atendidas às condições estabelecidas nos parágrafos do mesmo artigo.

§ 1º A remissão prevista neste artigo não ensejará direito à restituição do valor pago.

§ 2º O valor do imposto não alcançado pela remissão deverá ser pago em espécie, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 3º A concessão da redução prevista nesta Lei dependerá do pagamento prévio do valor remanescente do imposto beneficiado pela remissão.

Art. 4º A inobservância de quaisquer formalidades, bem como o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta Lei, acarretará a cobrança do IPTU do imóvel, devido sobre a sua integralidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º A redução de que trata esta Lei será concedida a partir do exercício do requerimento.

Parágrafo único. A redução prevista neste caput alcança, ainda, os processos em andamento.

Art. 6º O § 3º do art. 224-A da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 224-A.
>
> § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do imposto devido, por até 03 (três) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária, conforme disposto em regulamento.
>" (NR)

Art. 7º Fica revogado o art. 14 da Lei 7.611, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 8º A presente Lei deve ser regulamentada, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires